



# Diário Oficial

PORTE PAGO  
DR/SP  
ISR - 40 - 3051/81

Estado de São Paulo

Volume 106 • Número 123 • São Paulo • Sábado, 29 de Junho de 1996



## PODER EXECUTIVO

GOVERNADOR MÁRIO COVAS

Palácio dos Bandeirantes

Av. Morumbi, 4.500 - Morumbi - CEP 05698-000 - Fone: 845-3344

### DECRETOS

#### DECRETO N.º 40.960, DE 28 DE JUNHO DE 1996

Dá denominação ao Instituto de Terras do Estado de São Paulo - ITESP

MÁRIO COVAS, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, e

Considerando que a morte de José Gomes da Silva privou o País de um de seus maiores especialistas na questão agrária;

Considerando que o agrônomo José Gomes da Silva participou da discussão do Estatuto da Terra, do Plano Nacional de Reforma Agrária e, neste Estado, da formulação da Lei n.º 4.957, de 30 de dezembro de 1985, que dispõe sobre planos públicos de valorização e aproveitamento dos recursos fundiários, tendo inclusive inspirado a criação do Instituto de Terras de São Paulo;

Considerando que o ilustre batalhador pelas questões agrárias foi Presidente do INCRA e Secretário da Agricultura, escrevendo vários livros sobre a matéria;

Considerando que deve o Governo do Estado homenagear a memória daquela inesquecível figura humana, marcando alguma obra que represente a questão agrária.

#### Decreta:

Artigo 1.º - O Instituto de Terras do Estado de São Paulo - ITESP, órgão vinculado à Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania, passa a denominar-se Instituto de Terras do Estado de São Paulo "José Gomes da Silva".

Artigo 2.º - O prédio sede do Instituto, de que trata o artigo anterior, inaugurará, em sessão solene, placa contendo a denominação dada por este decreto.

Artigo 3.º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 28 de junho de 1996

MÁRIO COVAS

Belisário dos Santos Junior

Secretário da Justiça e da Defesa da Cidadania

Robson Marinho

Secretário-Chefe da Casa Civil

Antonio Angarita

Secretário do Governo e Gestão Estratégica

Publicado na Secretaria de Estado do Governo e Gestão Estratégica, aos 28 de junho de 1996.

#### DECRETO N.º 40.961, DE 28 DE JUNHO DE 1996

Introduz alterações no Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS

MÁRIO COVAS, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto na cláusula primeira do Convênio ICMS-128/94.

#### Decreta:

Artigo 1.º - Passam a vigorar com a redação que se segue os dispositivos adiante enumerados do Regulamento do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços, aprovado pelo Decreto n.º 33.118, de 14 de março de 1991:

I - a alínea "c" do inciso II do item 10 da Tabela II do Anexo II;

"c) óleos vegetais comestíveis refinados, exceto o de oliva, e a embalagem destinada a seu acondicionamento";

II - a nota 3 do item 10 da Tabela II do Anexo II;

"Nota 3 - O disposto neste item 10 terá aplicação até 31 de dezembro de 1996."

### SEÇÃO I

Esta edição, de 128 páginas, contém os atos normativos e de interesse geral.

Casa Civil.....	—	Ciência, Tecnologia e	
Governo e Gestão Estratégica.....	6	Desenvolvimento Econômico.....	96
Economia e Planejamento.....	6	Esportes e Turismo.....	96
Justiça e Defesa da Cidadania.....	7	Habitação.....	—
Criança, Família		Meio Ambiente.....	96
e Bem-Estar Social.....	7	Procuradoria Geral do Estado.....	—
Emprego e Relações		Transportes Metropolitanos.....	—
do Trabalho.....	—	Recursos Hídricos,	
Segurança Pública.....	15	Saneamento e Obras.....	99
Administração Penitenciária.....	16	Universidade de São Paulo.....	102
Fazenda.....	16	Universidade	
Agricultura e Abastecimento.....	22	Estadual de Campinas.....	103
Educação.....	22	Universidade Estadual Paulista.....	103
Saúde.....	79	Ministério Público.....	104
Energia.....	—	Editais.....	107
Transportes.....	91	Concursos.....	110
Administração e Modernização		Diário dos Municípios.....	123
do Serviço Público.....	95	Partidos Políticos.....	128
Cultura.....	95	Ministérios e Órgãos Federais.....	128

Circula com esta edição, o Boletim TIT n.º 293, do Tribunal de Impostos e Taxas

Artigo 2.º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1.º de julho de 1996.

Palácio dos Bandeirantes, 28 de junho de 1996

MÁRIO COVAS

Yoshiaki Nakano

Secretário da Fazenda

Robson Marinho

Secretário-Chefe da Casa Civil

Antonio Angarita

Secretário do Governo e Gestão Estratégica

Publicado na Secretaria de Estado do Governo e Gestão Estratégica, aos 28 de junho de 1996.

OFÍCIO GS-CAT N.º 397/96

Senhor Governador,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência a inclusa minuta de decreto que introduz alterações no Regulamento do ICMS, referente ao item 10 da Tabela II do Anexo II do mencionado diploma legal, que disciplina a concessão da redução da base de cálculo do imposto nas operações internas com os produtos componentes da "cesta básica", conforme segue:

I - o inciso I do artigo 1.º altera a alínea "c" do item 10 da Tabela II do Anexo II para estender a todos os óleos comestíveis refinados, exceto o de oliva, a redução da base de cálculo do imposto incidente nas operações internas, concedida atualmente apenas para os óleos de soja, amendoim, e de algodão;

2 - o inciso II do artigo 1.º dá nova redação à nota 3 do item 10 da Tabela II do Anexo II para prorrogar até 31 de dezembro de 1996 a concessão da redução da base de cálculo nas operações internas com ave, coelho, gado bovino suíno, caprino ou ovino em pé e produto resultante de seu abate, café, óleos comestíveis refinados e diversos subprodutos resultantes da industrialização de ovos, todos componentes da cesta básica.

O artigo 2.º dispõe sobre a vigência dos dispositivos comentados.

Com essas justificativas e propondo a edição de decreto conforme a minuta, aproveito o ensejo para reiterar-lhe meus protestos de estima e alta consideração.

Yoshiaki Nakano

Secretário da Fazenda

Excelentíssimo Senhor

Doutor MÁRIO COVAS

Digníssimo Governador do Estado de São Paulo

Palácio dos Bandeirantes

#### DECRETO N.º 40.962, DE 28 DE JUNHO DE 1996

Introduz alterações no Regulamento do Imposto de Circulação de Mercadorias e de Prestação de Serviços - RICMS

MÁRIO COVAS, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e considerando o que dispõem os artigos 8.º, III; 24, 28, I; 59, 66-F, 67 da Lei n.º 6.374, de 1.º de março de 1989.

#### Decreta:

Artigo 1.º - Passam a vigorar com a redação que se segue os dispositivos adiante enumerados do Regulamento do Imposto de Circulação de Mercadorias e de Prestação de Serviços - RICMS, aprovado pelo Decreto n.º 33.118, de 14 de março de 1991:

I - o inciso I do artigo 312:

"I - a saída do álcool carburante resultante de sua industrialização do estabelecimento de titular a quem a legislação atribua a responsabilidade pelo pagamento do imposto devido nas sucessivas operações internas realizadas com combustíveis, conforme previsto no artigo 394;"

II - o "caput" do artigo 392, mantidos os incisos:

"Artigo 392 - Na saída de combustível líquido ou gasoso ou lubrificante, derivado de petróleo, exceto querosene de aviação, com destino a estabelecimento localizado em território paulista, fica atribuída a

responsabilidade pela retenção do imposto incidente nas subseqüentes saídas até o consumo final (Lei 6.374/89, art. 8.º, III, cc § 10, 2, e art. 66-F, I, ambos na redação da Lei 9.176/95, art. 1.º, I, e Convênio ICMS-105/92, cláusula primeira);"

III - o artigo 395:

"Artigo 395 - Sem prejuízo do regime de apuração previsto no artigo 84, o imposto incidente na saída do álcool carburante do estabelecimento distribuidor, será pago, em relação aos períodos a seguir indicados, mediante guia de recolhimentos especiais, nas datas a seguir (Lei 6.374/89, arts. 59 e 67, § 1.º):

I - do dia 1 ao dia 10: no dia 15 (quinze) do mesmo mês;

II - do dia 11 ao dia 20: no dia 25 (vinte e cinco) do mesmo mês.

Parágrafo único - O imposto efetivamente recolhido será lançado no livro Registro de Apuração do ICMS, no quadro "Crédito do Imposto - Outros Créditos", com a expressão "Imposto Recolhido pela Guia de Recolhimentos Especiais n.º....", nos Termos do Art. 395";

IV - o artigo 396:

"Artigo 396 - A base de cálculo das operações de que trata esta seção é o preço praticado na operação final de venda a consumidor, fixado pelo órgão competente (Lei 6.374/89, art. 28, I, na redação dada pela Lei 9.355/96).

Parágrafo único - Inexistindo o preço de que trata este artigo, a base de cálculo será:

1 - na hipótese prevista no inciso I do artigo 394, o montante formado pelo preço fixado pela autoridade competente para o remetente ou, em caso de inexistência desse preço, pelo valor da operação, acrescido, tanto um quanto o outro, dos valores correspondentes a frete, seguro, impostos ou outros encargos debitados ao destinatário, adicionado da parcela resultante da aplicação, sobre esse montante, de um dos seguintes percentuais de margem de lucro:

a) em relação ao álcool hidratado, 37,50% (trinta e sete inteiros e cinquenta centésimos por cento);

b) em relação ao álcool anidro, 28% (vinte e oito por cento).

2 - na hipótese prevista no inciso II do artigo 394, a soma do preço de aquisição da mercadoria com os valores correspondentes a frete, seguro, impostos e outros encargos assumidos pelo adquirente, acrescida da parcela resultante da aplicação, sobre o referido montante, do percentual previsto no item anterior."

Artigo 2.º - Fica acrescentado o dispositivo adiante enumerado ao Regulamento do Imposto de Circulação de Mercadorias e de Prestação de Serviços - RICMS, aprovado pelo Decreto n.º 33.118, de 14 de março de 1991:

I - ao Capítulo VII do Título I do Livro II, a Seção II-A, composta do artigo 396-A:

#### "SEÇÃO II-A

##### Das Operações com Querosene de Aviação

Artigo 396-A - O lançamento do imposto incidente nas sucessivas operações com querosene de aviação, assim como com o petróleo bruto utilizado na sua fabricação, fica diferido para o momento em que ocorrer a sua saída do estabelecimento distribuidor de combustível, como tal definido na legislação federal (Lei 6.374/89, art. 8.º, XXIV e § 10, item 2, na redação dada pela Lei 9.176/95, art. 1.º, I)."

Artigo 3.º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 28 de junho de 1996

MÁRIO COVAS

Yoshiaki Nakano

Secretário da Fazenda

Robson Marinho

Secretário-Chefe da Casa Civil

Antonio Angarita

Secretário do Governo e Gestão Estratégica

Publicado na Secretaria de Estado do Governo e Gestão Estratégica, aos 28 de junho de 1996.

## TIRE SUAS DÚVIDAS SOBRE O PDV

### ATENÇÃO

#### PROFESSORES DA SECRETARIA DA EDUCAÇÃO

De acordo com entendimento jurídico a respeito da aplicabilidade da L.C. 811/96 e revisando e complementando as informações anteriormente prestadas pela Central do PDV, em decorrência de questões posteriormente analisadas, esclarecemos que:

1) o Professor que aderir ao PDV poderá retornar como Professor, desde que aprovado em concurso público;

2) os Professores ACT não poderão aderir ao PDV tendo em vista o disposto no artigo 1.º da L.C. 811/96.

#### CENTRAL DO PDV

HORÁRIO DE ATENDIMENTO:

DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA,  
DAS 8:00 ÀS 18:00 HORAS  
(ININTERRUPTAMENTE)

FONE: 0800 171110

FAX: 0800 170110